



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.720176/2015-38
ACÓRDÃO	3301-014.997 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	SUZUKI RECICLADORA E INDUSTRIA DE MAQUINAS, EMBALAGENS E MOBILIARIOS PLASTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Existindo a suscitada omissão, pela correta interpretação do acórdão embargado, os embargos devem ser providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NO JULGADO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

Os embargos de declaração servem para aclarar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Verificada a obscuridade no julgado, acolhem-se os embargos para corrigir a inexactidão material devida a lapso manifesto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório do voto elaborado pelo Conselheiro Bruno Minoru Takii na reunião assíncrona de 12 a 13/02/2026, obtido do diretório corporativo do CARF:

“Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte (Embargante), contra o Acórdão nº 3301-012.648, a fim de eliminar (a) erro material quanto ao período do litígio e (b) obscuridade na decisão proferida por esta 1ª Turma no julgamento do recurso voluntário, relativamente à premissa fática de que os produtos objeto da autuação sejam decorrentes de “desenvolvimento de sistema de reciclagem e de produtos reciclados em geral”.

Em despacho de admissibilidade de 29/04/2022, a Presidência desta C. Turma Julgadora deu seguimento aos Embargos de Declaração para o saneamento do erro material e da obscuridade apontada.

E sendo os autos remetidos à minha relatoria, passo a apreciar o recurso.

É o relatório.”

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pelo Conselheiro Bruno Minoru Takii na reunião assíncrona de 12 a 13/02/2026, obtido do diretório corporativo do CARF:

“O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Na sequência, passo à apreciação das matérias de embargos admitidas.

I.1. – Erro material quanto ao período do litígio

Assim dispôs o despacho de admissibilidade sobre o tópico:

Verifica-se no relatório do acórdão embargado que o período, de fato, é 01/01/2010 a 31/12/2011, conforme excerto abaixo:

“Os lançamentos decorreram de insuficiência na declaração/pagamento das contribuições para as competências mensais de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração.”

Assim, fica constatado o erro material, devendo o acórdão ser saneado mediante a prolação de um novo, nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF.

Aprecio para o saneamento do erro material.

Para a eliminação do erro material apontado, ajusta-se o texto da ementa do acórdão embargado, fazendo-se constar no “Período de apuração” o período de “01/01/2010 a 31/12/2011” no lugar de “01/02/2008 a 31/12/2009”, conforme exposto a seguir:

Texto Original

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2009

Ementa:

Aplica-se, na íntegra, a mesma da Cofins.

Texto Modificado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

Ementa:

Aplica-se, na íntegra, a mesma da Cofins.

Realizado o saneamento do erro, passo à análise do próximo tópico.

I.2. – Obscuridade quanto à premissa fática

Assim dispôs o despacho de admissibilidade sobre o tópico:

A embargante alega que os produtos que remuneram royalties não são produtos de reciclagem, sendo equivocado atribuir a remuneração dos royalties à atividade de reciclagem, porque é distinta e incompatível. Os royalties recebidos por cessão de tecnologia e patente são absolutamente dissociados de suas atividades operacionais.

A embargante invoca o princípio da verdade material e a conversão do julgamento em diligência.

O relatório fiscal efetuou o lançamento sob dois fundamentos: o principal de que os royalties recebidos configuram receita operacional típica e o segundo,

subsidiário, de que mesmo que se entendesse que tais rendimentos não seriam decorrentes de atividade típica, o fato de serem recebidos conjuntamente com prestação de serviços de assessoria técnica, sem discriminação dos valores, deve ser considerado todo o contrato como de prestação de serviços, conforme excerto abaixo:

“Aplicando-se tais conceitos ao caso concreto, vê-se que todas as receitas auferidas pela fiscalizada que decorram de suas operações empresariais típicas integram a base de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, incluindo os recebimentos de royalties.

Da leitura de seu contrato social, já transcrito no item 1 (Considerações Iniciais), verificamos que o objeto social da empresa inclui (grifos nossos) “A fabricação de máquinas para industrialização e beneficiamento de plásticos e seus derivados, a locação de máquinas e equipamentos, a indústria, beneficiamento, comércio, importação e exportação de sacos plásticos e de plásticos em geral, a reciclagem de termoplásticos e plásticos em geral, o desenvolvimento de sistemas de reciclagem e de produtos reciclados em geral, a indústria e o comércio de tábuas e mobiliários de plástico reciclado e a participação em outras sociedades independentemente do seu tipo jurídico.” de acordo com a Alteração e Consolidação Contratual – 13.05.2013, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 25/07/2013, sob o nº 3833696.

Vale dizer que o desenvolvimento de produtos plásticos, sua fabricação e comercialização correspondem a atividades típicas da empresa, uma vez que previstas no seu contrato social e, como tais, deverá incidir sobre elas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins. (grifei)Se analisarmos as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pela pessoa jurídica no período fiscalizado, podemos verificar, conforme tabela abaixo, que os produtos cujo licenciamento de direitos de propriedade intelectual geram as receitas em discussão (tubete, tampa de tubete e bucha de tubete) correspondem a maioria dos valores das vendas da empresa, o que reforça a tese que os royalties recebidos relativos a esse mesmo produto são vinculados às atividades típicas da empresa, não podendo ser considerados não operacionais, visto serem decorrentes dos mesmos produtos fabricados e vendidos pela empresa, devendo, por conseguinte, ser considerado receita bruta/faturamento.

[...]

Outro ponto que corrobora o já exposto é o fato de que as receitas de royalties no período fiscalizado correspondem a quase 20% das receitas totais, de acordo com os balancetes apresentados, representando, portanto uma parte significativa do faturamento, além de ser um valor recebido de forma periódica e constante, o que comprova se tratar de uma operação

empresarial típica. A tabela abaixo demonstra a proporção entre as receitas totais e os valores recebidos a título de royalties:

[...]

Ainda que entendêssemos que tais recebimentos não se tratam de uma atividade típica da empresa, verificamos, mediante estudo do Contrato de Royalties firmado entre a fiscalizada e seu cliente, que este abrange não só o fornecimento de tecnologia e processos técnicos de fabricação dos produtos, mas também serviços de assessoria para a referida fabricação que, por sua vez não goza de nenhum tipo de desoneração tributária. A seguir, excertos do respectivo contrato:

[...]

Assim, verificamos que o contrato firmado prevê pagamentos pelo fornecimento das tecnologias para fabricação dos produtos protegidos por direitos de propriedade intelectual sobre a patente, mas também por serviços de supervisão, aconselhamento e assessoramento para fabricação dos mesmos produtos, sem, contudo, discriminar quanto do pagamento se refere aos serviços a serem prestados e quanto se refere a royalties.

[...]

Conforme acima, a Solução de Divergência em menção decidiu que, se o documento que lastreia a operação não for suficientemente claro para individualizar o que é serviço e o que é Royalties, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência das mencionadas contribuições. Seguindo a mesma linha, para o nosso caso concreto não há essa individualização, sendo impossível identificar quanto do valor pago o foi a título de Royalties, e o quanto foi a título dos serviços prestados. Considerando todo o exposto, os valores recebidos a título de royalties serão lançados por essa fiscalização, conforme tabela a seguir (em R\$):”

Por sua vez, a DRJ manteve o lançamento sob o fundamento subsidiário de que os valores de royalties não estavam discriminados.

Já o acórdão embargado considerou que os royalties configuram receitas operacionais típicas, conforme o excerto abaixo:

“A recorrente tem como objeto social o “a fabricação de máquinas para industrialização e beneficiamento de plásticos e seus derivados, a locação de máquinas e equipamentos, a indústria, beneficiamento, comércio, importação e exportação de sacos plásticos e de plásticos em geral, a reciclagem de termoplásticos e plásticos em geral, o desenvolvimento de sistemas de reciclagem e de produtos reciclados em geral, a indústria e o comércio de tábuas e mobiliários de plástico reciclado e a participação em outras sociedades independentemente do seu tipo jurídico”.

As receitas de royalties foram auferidas mensalmente no período objeto dos lançamentos em discussão, janeiro de 2010 a dezembro de 2011, foram classificadas pela própria recorrente como receitas de serviços, conforme provam as planilhas denominadas “FATURAMENTO” às fls. 27/50, elaboradas por ela própria e foram contabilizadas como Receitas Operacionais, na conta “5.1.3 – OUTRAS REC. E DESPESAS OPERACION” e sub conta “5.1.3.01.01.001.05810 OUTRAS RECEITAS ROYALTIES”, conforme provam as cópias dos Balancetes de Verificação dos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2011 às fls. 77/349.

Ressaltamos que, para aqueles que entendem que receita de royalty não se enquadra como receita de serviço, o inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, citado e transcrito anteriormente, estabelece que as receitas da atividade ou objeto da pessoa jurídica não compreendida como serviço, integram a receita bruta.

Além disto, o STF, no julgamento do RE nº 346.084/PR, o então Ministro do STF Cezar Peluso, assim definiu o conceito de faturamento da pessoa jurídica:

[...]

O faturamento é sinônimo de receita operacional. Receita operacional é toda receita decorrente da atividade econômica da pessoa jurídica.

No presente caso, segundo a cláusula quinta do Contrato Social, a recorrente tem como objeto social, dentre outras atividades econômicas, o desenvolvimento de sistema de reciclagem e de produtos reciclados em geral, ou seja, a criação e venda de tecnologia (royalties) para a produção de novos produtos a partir de reciclagem. (grifei) Assim, correta a tributação das receitas decorrentes da venda de royalties pelo PIS e pela Cofins nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.”

Verifica-se que o colegiado considerou que os produtos objeto de royalties eram decorrentes de desenvolvimento de sistema de reciclagem e de produtos reciclados em geral, o que não foi o fundamento da fiscalização, que se limitou a afirmar que o desenvolvimento de produtos plásticos, fabricação e comercialização eram atividades típicas, mas não afirmou que tais produtos eram decorrentes de sistemas de reciclagem.

A meu ver, há uma obscuridade na premissa fática de que os produtos objeto da autuação sejam decorrentes de “desenvolvimento de sistema de reciclagem e de produtos reciclados em geral”, pois não localizei nos autos provas ou afirmações não contestadas acerca desta situação fática.

Destarte, parece-me que o colegiado precisa esclarecer como chegou à conclusão de que os produtos são decorrentes do desenvolvimento de sistemas de reciclagem ou de produtos reciclados, pois nem a fiscalização, nem a DRJ fizeram tal afirmação.

Aprecio para o saneamento da obscuridade.

Ao se analisar o acórdão recorrido, o que se identifica é que a *ratio deciedi* adotada é no sentido de que:

O conceito de faturamento está vinculado às receitas obtidas em decorrência do exercício de atividades constantes da atividade econômica da empresa, o que, dentro do contexto apresentado, seria sinônimo de “objeto social da empresa”;

Nos autos deste processo, havia indícios de que os valores que a contribuinte denominava como “royalties” seriam, na verdade, contraprestações vinculadas a prestações de serviço, podendo-se citar as planilhas denominadas “Faturamento”, a contabilização dessas receitas na conta “5.1.3 – Outras Rec. e Despesas operacionais” e na subconta “5.1.3.01.01.001.05810 – Outras receitas royalties”.

Assim, embora o acórdão recorrido tenha se referido à atividade de “desenvolvimento de sistema de reciclagem e de produtos em geral” (o que, de fato, não é objeto da lide) para confirmar a manutenção do auto de infração, fato é que, antes disso, considerou-se que os royalties advinham de prestações de serviço previstas no contrato social e que, por esse motivo, as receitas assim classificadas deveriam integrar a base de cálculo do PIS/COFINS.

Observe-se que a supressão desse “exemplo” em nada afeta a linha argumentativa utilizada pelo acórdão recorrido, pois, conforme já trazido aqui, considerou-se que existiam provas de que os royalties se destinavam a remunerar a prestação de serviços vinculados ao objeto social da empresa, o que está em linha com o entendimento do Auditor Fiscal.

Feitas essas considerações, considero que o vício apontado se encontra saneado, não se demandando qualquer alteração nas conclusões a que chegou o acórdão recorrido.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração para suprir as omissões e obscuridades existentes, mas sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé